



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL. : (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

L E I Nº 760/91

Autoriza a doação de terreno à SOGENA - Serviços e Obras Gerais de Engenharia e Arquitetura Ltda. para implantação de conjunto habitacional e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º : Fica o Município de Pirapetinga, autorizado a doar à SOGENA - Serviços e Obras Gerais de Engenharia e Arquitetura Ltda. uma área de terreno com sete hectares, dez ares e cinquenta seis centiares, caracterizado no projeto de loteamento para construção de casas populares, já aprovado pela Prefeitura Municipal e denominado Bairro Colina da Vitória, confrontando por seus diversos lados com a BR-393, Oscar Jardim, Otávio Cardozo de Melo, devidamente registrado sob o nº 2-8641, às fls. 3541, do Livro nº 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba(MG).

ART. 2º : Esta doação destina-se à implantação e construção de um conjunto habitacional para famílias de baixa renda.

PARÁGRAFO 1º : A donatária deverá promover a construção das unidades habitacionais bem como a sua entrega às famílias beneficiadas, com o devido habite-se.

PARÁGRAFO 2º : A construção das unidades habitacionais será financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação a ser requerido pela donatária junto a Caixa Econômica Federal, ou agente financeiro que esta indicar.

PARÁGRAFO 3º : Fica a donatária autorizada a oferecer o imóvel doado à Caixa Econômica Federal, ou agente financeiro que esta indicar como garantia para o referido empréstimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL. : (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

PARÁGRAFO 4º : O bem doado deverá ser gravado com a cláusula de incomunicabilidade, exceto para o cumprimento do disposto no par. 4º deste artigo.

ART. 3º : Na escritura deverá constar as cláusulas de incomunicabilidade nos termos do par. 4º do artigo anterior, bem como a de reversão do imóvel ao Município, caso não sejam cumpridas as finalidades estabelecidas no "caput" do Art. 2º desta Lei, ou se houver desvio de finalidade, ou em caso de extinção da entidade em qualquer tempo, ou ainda se até 30 de abril de 1992 o empréstimo junto ao Sistema Financeiro da Habitação não esteja contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO : Cessam os efeitos da cláusula de reversão quando da efetiva contratação do empréstimo, para finalidade que alude o par. 2º do art. 2º desta Lei, perante a Caixa Econômica Federal ou agente financeiro que esta indicar.

ART. 4º : A responsabilidade pela comercialização das unidades habitacionais é exclusiva do agente promotor que neste caso será a SOGENA.

PARÁGRAFO 1º : Poderá o Município, através da própria Prefeitura efetuar a triagem, cadastramento, verificação de documentação e afins, das famílias a serem beneficiadas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação e do estabelecido nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º : Os adquirentes das unidades habitacionais deverão ser relacionadas de acordo com o seguinte critério:

a) atender as normas do Sistema Financeiro da Habitação;

b) as famílias necessitadas, e que residam em Pirapetinga há mais tempo.

ART. 5º : No valor a ser financiado a cada família constará somente os custos com a edificação da moradia e a donatária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL. : (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

obriga-se a repassar para o mutuário a área respectiva do terreno, sem ônus salvo as despesas de transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Pirapetitinga as obras de infra-estrutura.

ART. 6º : Correrão por conta do Município as despesas com custos e elementos referentes à doação autorizada por esta Lei.

ART. 7º : Fica atribuído ao imóvel, caracterizado no Art. 1º desta Lei, o valor fiscal de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

ART. 8º : Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou imposto os atos de aprovação de todos os projetos do loteamento, projetos arquitetônicos referentes ao conjunto habitacional a ser implantado no referido imóvel.

ART. 9º : Ficam concedidas à donatária as isenções tributárias do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) referente à área objeto desta Lei, enquanto a mesma não for repassada ao mutuário final, bem como o Imposto sobre Serviços (ISS) referente às obras de construção do conjunto habitacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : A isenção tributária do ISS concedido no "caput" deste Artigo, estende-se aos serviços e obras de construção do conjunto habitacional que vierem a ser contratados a terceiros pela donatária.

ART. 10º : Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Pirapetitinga, 03 de maio de 1991.


CAIO BORGES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL